



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000006/96-68
Recurso nº. : 114.344
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Recorrente : PAULO NEIDIR DE MENDONÇA - ME
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.155

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO NEIDIR DE MENDONÇA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa do exercício de 1994 e manter a multa do exercício de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni que davam provimento em relação à multa do exercício de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000006/96-68
Acórdão nº : 102-42.155
Recurso nº : 114.344
Recorrente : PAULO NEIDIR DE MENDONÇA - ME

RELATÓRIO

PAULO NEIDIR DE MENDONÇA - ME, CGC nº 21.653.514/0001-16, jurisdicionado pela ARF/Barbacena - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 07, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, equivalente a 97,50 UFIR e 500 UFIR, exercícios de 1994 e 1995, respectivamente.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09/10.

Às fls. 11 o instrumento de procuração.

Às fls. 16/21, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ 1994/93 -
Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (matriz legal: Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I), nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ 1994/93 fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ 1995/94 -
Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ 1995/94 fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 24, ciência da decisão em 23/12/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000006/96-68

Acórdão nº. : 102-42.155

Tempestivamente, pela petição de fls. 26/29, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são que o procedimento espontâneo esta sob a proteção das disposições do artigo 138 do CTN e falta de amparo legal da imposição. Cita, em socorro à tese esposada, trechos de doutrinadores e julgados deste Conselho.

Às fls. 33 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000006/96-68
Acórdão nº. : 102-42.155

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A primeira multa questionada, pelo ora recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ, **EXERCÍCIO DE 1994**, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 984:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

O contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000006/96-68

Acórdão nº. : 102-42.155

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do artigo 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - *Omissis*;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

....."

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa de 97,50 UFIR, aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário 1993.

Mesma sorte não leva, a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do **EXERCÍCIO DE 1995**, pois com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 116), esta matéria passou a ser disciplinada da forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13637.000006/96-68

Acórdão nº. : 102-42.155

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese de exclusão da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na apresentação da declaração de IRPJ.

Em relação à espontaneidade do procedimento do recorrente, o CTN define que:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66, CTN, não se aplica, aqui, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso da abstenção de Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensiva com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13637.000006/96-68

Acórdão nº. : 102-42.155

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

Quanto aos julgados citados, entendo que não são pertinentes à matéria, pois de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar **provimento parcial** ao recurso, para excluir a multa pelo atraso na entrega da declaração referente ao **exercício de 1994, ano calendário de 1993**, no valor equivalente a **97,50 UFIR**.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA